



Número: **0600727-27.2018.6.16.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro**

Última distribuição : **08/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **70-80.2016.6.16.0000**

Assuntos: **Falsidade Ideológica, Habeas Corpus**

Objeto do processo: **Requer se digne esse d. colegiado em receber a presente ordem de habeas corpus, conhecendo a impetração e, no mérito, reconhecendo o constrangimento ilegal pelo recebimento de denúncia inepta, determinando-se o trancamento do processo crime. (Habeas Corpus impetrado por Bruno Augusto Vigo Milanez, Felipe Foltran Campanholi e Rafael Francisco de Siqueira, em favor da paciente Tatiane Breda de Siqueira, em face de ato do Juízo da 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré/PR, que recebeu a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, sob a alegação da prática, em tese, do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, do CE) pela paciente, já que teria omitido informações na prestação de contas oficial do Partido Social Democrático (PSD), referentes ao pagamento de pessoal que prestou serviços à agremiação partidária, nas eleições de 2012. No entanto, alega que o recebimento da denúncia pela autoridade coatora, que é inepta pela ausência de descrição do especial fim de agir, implicou em constrangimento ilegal, não sendo o caso do prosseguimento da persecução criminal; Ref. IP 70-08.2016.6.16.0171 (AP 3-44.2018.6.16.0171).)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TATIANE CORDEIRO BREDA DE SIQUEIRA (PACIENTE)	RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI (ADVOGADO) BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ (IMPETRANTE)	
FELIPE FOLTRAN (IMPETRANTE)	
RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA (IMPETRANTE)	
JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26099 66	28/03/2019 15:57	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.619

HABEAS CORPUS (307) - 0600727-27.2018.6.16.0000 - Almirante Tamandaré - PARANÁ

RELATOR(A): PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

PACIENTE: TATIANE CORDEIRO BREDA DE SIQUEIRA IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ, FELIPE FOLTRAN, RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) PACIENTE: RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA - PR91901, FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI - PR56970, BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ - PR48165

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

**EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Não havendo obscuridade, contradição, omissão a desfazer entre os termos do acórdão, não há espaço para rediscussão da matéria julgada por esta via.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tatiane Cordeiro Breda de Siqueira (ID 307904) em face do Acórdão nº 54.190 (ID 295824), resultante do julgamento do *Habeas Corpus* nº 0600727-27.2018.6.16.0000, que denegou-lhe a ordem.



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 28/03/2019 15:56:59

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032815565824500000002537242>

Número do documento: 19032815565824500000002537242

Num. 2609966 - Pág. 1

A embargante alega a existência de omissão e obscuridade no r. Acórdão, vez que não teria sido indicado na decisão qual seria a finalidade eleitoral da conduta omissiva, bem como deixou de indicar a razão pela qual o disposto no art. 36, § único da Resolução TSE nº 23.376/12 não se aplicaria ao caso em análise, para o fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva da paciente.

Ao final, requer o recebimento e processamento dos presentes embargos para o fim de sanar o vício apontado e, a atribuição de efeitos infringentes, a fim de determinar o trancamento do processo crime nº 3-44.2018.6.16.0171.

Em síntese, é o relatório.

## II - VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O art. 275 do Código Eleitoral dispõe que “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

Por sua vez, o CPC, em seu art. 1.022, assim disciplina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;  
III - corrigir erro material.  
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:  
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;  
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na hipótese, a embargante alega a existência de omissão no v. Acórdão nº 54.190, vez que não teria constado na decisão qual seria a finalidade eleitoral da conduta omissiva, bem como a razão pela qual o disposto no art. 36, § único da Resolução TSE nº 23.376/12 não se aplicaria ao caso em análise, para o fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva da paciente.

Vejamos:

### **i) Ausência de indicação na decisão de qual seria a finalidade eleitoral da conduta omissiva**



Aponta a embargante que o crime de falsidade ideológica eleitoral exige descrição do especial fim de agir, consistente na descrição da finalidade eleitoral, o que não teria ocorrido na denúncia.

Assim, o v. acórdão seria omissivo, porquanto não teria indicado qual seria a finalidade eleitoral da suposta conduta omissiva, devendo indicar referida finalidade descrita na inicial acusatória.

A alegação não prospera. Isso porque foi expressamente abordado na decisão embargada que a eventual ilicitude teria ocorrido no bojo da prestação de contas de campanha, estando devidamente indicada, portanto, a finalidade eleitoral do ilícito. Inclusive, restou colacionado no Acórdão jurisprudência do c. TSE sobre o tema. Note-se:

*"O elemento volitivo da conduta ilícita imputada, qual seja, a finalidade eleitoral na prática do crime prescrito no art. 350 do Código Eleitoral, resta, inicialmente, perceptível, porque a eventual ilicitude teria ocorrido no bojo da prestação de contas da campanha. ( . . . . )*

*Nesse momento momento processual de recebimento da denúncia bastam os elementos indiciários e objetivos que indiquem a finalidade eleitoral, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu, o que foi plenamente atendido no caso concreto. Cito julgado do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE-DF sobre o tema:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 350, 353 E 354 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. JUSTIÇA ELEITORAL. CONSUMAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. DESNECESSIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PELO STJ PARA DECLARAR COMPETENTE O TRE/SC.*

- 1. Contra acórdão do TRE/SC pelo qual determinada a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região - ao entendimento de que ausente finalidade eleitoral, "visto que a conduta, em tese, não teve como objetivo exercer influência ou obter vantagem no processo eleitivo" - , interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral.*
- 2. Na origem, o MPE ofereceu denúncia em desfavor do agravante e de outros, narrando a prática das condutas previstas nos arts. 350, 353 e 354 do Código Eleitoral ocorridas por meio da falsificação de recibo eleitoral, apresentado na prestação de contas do então candidato eleito ao cargo de Prefeito nas eleições de 2008, Edson Renato Dias.*
- 3. O recurso especial foi provido pelo então Relator, Min. Gilmar Mendes, "para declarar a competência da Justiça Eleitoral e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação penal", assentado que: (i) "a finalidade eleitoral a que se referem os arts. 350 e 354 do Código Eleitoral não exige que o crime tenha sido cometido necessariamente durante o período eleitoral"; e (ii) "a falsidade ideológica perpetrada para uso em prestação de contas possui finalidade eleitoral, ainda que a utilização do falso ocorra em momento posterior à eleição". Da inviabilidade do agravo regimental.*
- 4. O agravante não logrou êxito em infirmar quaisquer dos fundamentos da decisão agravada. De rigor a aplicação da Súmula nº 26/TSE.*
- 5. Ademais, conhecido o conflito negativo de competência pelo STJ - suscitado pelo TRF da 4ª Região - para declarar a competência do TRE/SC para o julgamento da ação penal, na*

mesma linha da decisão agravada.  
Agravado regimental não conhecido.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 977348, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 21/11/2017, Página 47)

*AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - ELEIÇÕES 2010 - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - D E N Ú N C I A R E C E B I D A .*

1. Havendo indícios de que o candidato prometeu cargo em comissão como contraprestação de serviço desempenhado por líder comunitário que aderiu à sua campanha, impõe-se o recebimento da denúncia pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa.  
2. A finalidade eleitoral do crime de falsidade ideológica não se resume ao ato de votar. **O elemento do tipo pode estar presente caso o candidato omita em sua prestação de contas a arrecadação e os gastos de campanha reconhecidos pela Justiça comum pela contraprestação do serviço prestado por líder comunitário, pois os dados omitidos na prestação de contas estariam, em tese, relacionados com a compra do voto, o que tem especial alcance no resultado das eleições. A prestação de contas é uma das fases do processo eleitoral. As irregularidades na prestação de contas poderiam ensejar a não prestação das contas ou a desaprovação, o que impediria a posse do candidato eleito e a candidatura no curso do mandato pela qual concorreu. Se as irregularidades ensejassem a desaprovação das contas, de certo modo, restaria maculada a imagem do candidato, fato que poderia ser explorado por adversários políticos em campanhas eleitorais futuras. A Lei das Eleições considera grave a captação ilícita de recursos e a omissão de despesas na campanha eleitoral, impondo a severa sanção de impedir a diplomação do eleito ou de cassar o diploma, caso já tenha sido outorgado (art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/1997).**  
3. Ainda que não ausente a finalidade eleitoral na conduta do parlamentar para a caracterização do tipo do art. 350 do CE, subsistiria o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP, cuja competência para julgamento é da Justiça Eleitoral, em razão da conexão com o crime de corrupção eleitoral ativa.

4. *D e n ú n c i a r e c e b i d a .*  
(INQUÉRITO nº 13727, Acórdão nº 5758 de 14/05/2014, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 094, Data 22/05/2014, Página 2)." (Grifei).

Ademais, como expresso no Acórdão, "Há, portanto a plausibilidade da acusação, não se podendo afirmar em sede de habeas corpus, a inexistência de fato típico. Destarte, nesse momento processual há indícios suficientes da autoria e da materialidade do crime narrado na denúncia."

Por fim, a embargante aduz que a peça acusatória não descreve a finalidade eleitoral da dita omissão na prestação de contas, como por exemplo, se teria ocorrido para ocultar doador, para não ultrapassar o teto máximo de gastos, para captação de votos, se eram provenientes de crime, se desequilibrou a disputa eleitoral, entre tantas outras.

Mais uma vez, não assiste razão à embargante.

A finalidade eleitoral do delito de falsidade ideológica eleitoral demanda que a falsificação cometida apresente repercussão no processo eleitoral (Zílio, Crimes



Eleitorais, p. 211). Assim, basta que a eventual omissão ou falsificação tenha por objeto influenciar no processo eleitoral. No caso em espécie, como já consta no v. acórdão houve a **omissão em documento público declaração que nele deveria constar, para fins eleitorais, consistente em ato de omitir da prestação de contas do candidato ALDNEI JOSE SIQUEIRA, despesas de campanha, notadamente às referentes ao pagamento de pessoal que prestou serviço no período eleitoral (segurando bandeira e entregando panfletos), de, pelo menos, R\$ 47.635,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais).**

Portanto, a finalidade eleitoral da referida omissão reside no fato de que tal conduta teria o objetivo de que as contas do candidato fossem aprovadas, finalidade esta totalmente voltada ao pleito.

**ii) Ausência de indicação da razão pela qual o disposto no art. 36, § único da Resolução TSE nº 23.376/12 não se aplicaria ao caso em análise, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da paciente.**

Assevera a embargante que não possui legitimidade para figurar na qualidade de ré na denúncia por dois motivos, sendo o primeiro fático, na medida em que não teria assinado qualquer documento da prestação de contas, não era dirigente da agremiação, nem tesoureira da campanha ou presidente do comitê eleitoral. O segundo motivo, por sua vez, seria de ordem jurídica, tendo em vista que não se enquadra no rol de pessoas apontadas no art. 36, § único da Resolução TSE nº 23.376/12<sup>1</sup> (dirigentes partidários, candidato, presidente ou tesoureiro do comitê de campanha).

Assim, afirma que é ônus desta Corte Eleitoral justificar a razão pela qual o dispositivo supracitado não se aplica ao caso dos autos, para fins de reconhecimento da ilegitimidade passiva da paciente.

O argumento não merece ser acolhido, tendo em vista que constou claramente no Acórdão os motivos pelos quais restou afastada a alegação de ilegitimidade passiva da embargante, senão vejamos:

*“(...) Embora Tatiane Breda Siqueira não tenha assinado a prestação de contas do PSD, cujo Presidente era Guilherme Siqueira e a Tesoureira Angela Aparecida Cunico Siqueira (ID nº 283658), a paciente foi incluída na denúncia, porque em sua declaração prestada na fase inquisitorial disse que “foi a responsável pela contabilidade apenas do comitê financeiro do PSB, que foi a responsável pela inserção de dados no sistema SPCEWEB, que assegura que não cometeu qualquer tipo de informação”. (ID nº 30124 - fl. 1).*

*4 5 ) .*

*Ademais, reforçando a participação de Tatiane, a declarante Carla Andressa Vatrim Ferraz afirmou que “eram Tatiane e Guilherme que calculavam o valor devido a cada candidato com base na planilha de presença elaborada pela declarante; que calculado o valor, o pagamento era realizado por Tatiane e Guilherme; que não sabe dizer quem foi o responsável pela prestação de contas junto ao TRE/PR, mas é certo que Tatiane quem centralizava tais atividades no Comitê” (ID nº 30124 - fl. 40). Desse contexto, embora formalmente a paciente não tenha assinado a prestação de contas do PSD, a narrativa fática aponta sua participação ativa da eventual omissão ou inserção de dados no sistema SPCEWEB.”*

Assim, embora Tatiane não fosse dirigente partidária, candidata, presidente ou tesoureira do partido, como dispõe o art. 36, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.376/2012, constou no v. acordão que a justificativa de sua inclusão no polo passivo residiria no fato de ter participado ativamente da inserção dos dados supostamente falsos no sistema SPCE, atraindo a incidência do art. 29 do Código Penal.

O fato de não ser dirigente partidária, candidata, presidente ou tesoureira do partido não a isenta da culpabilidade em eventual persecução penal.

Dessa forma, resta claro o inconformismo e a intenção de rediscussão por parte da embargante quanto ao mérito do referido Acórdão, motivo pelo qual, não merecem acolhimento.

### **III – DISPOSITIVO**

Por tudo isso, considerando que a embargante pretende apenas rediscutir a matéria, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por TATIANE CORDEIRO BREDA DE SIQUEIRA.

É como voto.

Curitiba, 25 de março de 2019.

**PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - RELATOR**

---

<sup>1</sup> Art. 36. (...)

Parágrafo único. Os dirigentes partidários e o Presidente e o tesoureiro do comitê financeiro são responsáveis pela veracidade das informações relativas à administração financeira das respectivas campanhas eleitorais, devendo assinar todos os documentos que integram a respectiva prestação de contas e encaminhá-la à Justiça Eleitoral.

### **EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS (307) N° 0600727-27.2018.6.16.0000 - Almirante Tamandaré - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - PACIENTE: TATIANE CORDEIRO BREDA DE SIQUEIRA IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ, FELIPE FOLTRAN, RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA - Advogados do(a)



PACIENTE: RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA - PR91901, FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI - PR56970, BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ - PR48165 - AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 171<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Juiz Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, em virtude de férias. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 25.03.2019 .

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 25/03/2019

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 28/03/2019 15:56:59  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032815565824500000002537242>  
Número do documento: 19032815565824500000002537242

Num. 2609966 - Pág. 7